



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.299, DE 2019 **(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)**

Altera a lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a destinação de recursos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2789/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

§ 2º

I - 6% (seis por cento) para a entidade reguladora do setor de mineração;

II – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral, sendo aplicado, no mínimo, 0,5% (cinco décimos por cento) em pesquisas, estudos e projetos para o beneficiamento de rejeitos e estéréis de minerais para uso em outras cadeias produtivas;

.....

III - 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) para o Centro de Tecnologia Mineral (Cetem), vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, criado pela Lei nº 7.677, de 21 de outubro de 1988, para a realização de pesquisas, estudos e projetos de tratamento, beneficiamento e industrialização de bens minerais, devendo ser aplicado, no mínimo, 0,5% (cinco décimos por cento) em pesquisas, estudos e projetos para o beneficiamento de rejeitos e estéréis de minerais para uso em outras cadeias produtivas;

.....” (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do exercício financeiro seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca ajustar os percentuais de destinação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), instituída pela Lei nº 8.001, de 1990, com o objetivo de acrescentar o volume de recursos destinados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), e ao Centro de Tecnologia Mineral (Cetem), para a realização de pesquisas,

estudos e projetos para o beneficiamento de rejeitos e estéreis de minerais para uso em outras cadeias produtivas.

A acumulação de grandes volumes de rejeitos e estéreis também representa um desafio importante. O aumento da escala de mineração tornou esse problema premente. No século XIX, uma mina de grande porte respondia, usualmente, por um nível de extração de menos de 100 toneladas de minério por dia. Essa escala multiplicou-se por dez a cada cinquenta anos. Hoje, os projetos de maior porte operam com escalas da ordem de cem mil toneladas por dia.

Esse aumento de escala afetou as ordens de grandeza de todo o empreendimento: da área de mineração, do consumo de energia, da acumulação de resíduos, do porte das estruturas geotécnicas. Barragens de contenção que tinham, há cem anos, trinta metros de altura, hoje são construídas com até 240 metros. Pilhas e montes podem chegar a 500 metros de altura. O porte dobrou a cada trinta anos, elevando proporcionalmente o nível de risco de barragens, pilhas e outras estruturas geotécnicas remanescentes após o ciclo de exploração da mina.

Sabemos que a disposição dos resíduos da mineração é um fator que preocupa a sociedade, principalmente depois dos desastres ambientais nas barragens de rejeitos de minério em Mariana e em Brumadinho, no estado de Minas Gerais.

O reaproveitamento de resíduos traz as vantagens da redução do volume a ser tratado e da obtenção de receitas secundárias ao empreendimento, inclusive após o fechamento da mina propriamente dita. Por outro lado, oferece diversos desafios em termos de tecnologia, custeio e construção de uma cadeia de valor que viabilize sua exploração.

Entre as estratégias de reaproveitamentos de rejeitos de minérios, podemos citar a remineração, o coprocessamento como substituto de outras matérias primas, o uso como agregado para construção civil ou pavimentação, em substituição da areia ou brita, o uso como aditivo para fabricação de cimento e de polímeros, e o uso como aditivo para lavouras como fertilizante ou para correção do solo.

Assim, é necessário que haja formas de fomentar o reaproveitamento dos rejeitos de minérios em outras cadeias produtivas, de modo a diminuir os impactos da mineração, e reduzindo o volume e a necessidade de manutenção de barragens de rejeitos.

Com essa proposição, estamos destinando 1% do valor da CFEM para a realização de pesquisas, estudos e projetos para o beneficiamento de rejeitos e estéreis de minerais para uso em outras cadeias produtivas, o que é do interesse dos empresários da mineração, pois o reaproveitamento dos rejeitos minerais agrega valor ao processo produtivo desse setor.

Portanto, conclamamos os Senhores Parlamentares para que apoiem a presente proposição.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2019.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990

Define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 2º As alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) serão aquelas constantes do Anexo desta Lei, observado o limite de 4% (quatro por cento), e incidirão: [“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017](#)

I – na venda, sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017\)](#)

II – no consumo, sobre a receita bruta calculada, considerado o preço corrente do bem mineral, ou de seu similar, no mercado local, regional, nacional ou internacional, conforme o caso, ou o valor de referência, definido a partir do valor do produto final obtido após a conclusão do respectivo processo de beneficiamento; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória](#)

nº 789, de 25/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/1/2018)

III – nas exportações, sobre a receita calculada, considerada como base de cálculo, no mínimo, o preço parâmetro definido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, com fundamento no art. 19-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e na legislação complementar, ou, na hipótese de inexistência do preço parâmetro, será considerado o valor de referência, observado o disposto nos §§ 10 e 14 deste artigo; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

IV - na hipótese de bem mineral adquirido em hasta pública, sobre o valor de arrematação; ou (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

V - na hipótese de extração sob o regime de permissão de lavra garimpeira, sobre o valor da primeira aquisição do bem mineral. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

§ 1º (Revogado pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/11/2017)

I - (Revogado pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/11/2017)

II - (Revogado pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/11/2017)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/11/2017)

IV - (Revogado pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/11/2017)

§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no *caput* deste artigo será feita de acordo com os seguintes percentuais e critérios: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

I - 7% (sete por cento) para a entidade reguladora do setor de mineração; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

II - 1% (um por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

II-A (Inciso acrescido pela Lei nº 9.993, de 21/7/2000, e revogado pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

III - 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) para o Centro de Tecnologia Mineral (Cetem), vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, criado pela Lei nº 7.677, de 21 de outubro de 1988, para a realização de pesquisas, estudos e projetos de tratamento, beneficiamento e industrialização de bens minerais; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

IV - 0,2% (dois décimos por cento) para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), para atividades de proteção ambiental em regiões impactadas pela mineração; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

V - 15% (quinze por cento) para o Distrito Federal e os Estados onde ocorrer a produção; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

VI - 60% (sessenta por cento) para o Distrito Federal e os Municípios onde ocorrer a produção; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017\)](#)

VII - 15% (quinze por cento) para o Distrito Federal e os Municípios, quando afetados pela atividade de mineração e a produção não ocorrer em seus territórios, nas seguintes situações: [\(“Caput” do inciso acrescido pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017\)](#)

a) cortados pelas infraestruturas utilizadas para o transporte ferroviário ou dutoviário de substâncias minerais; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017\)](#)

b) afetados pelas operações portuárias e de embarque e desembarque de substâncias minerais; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017\)](#)

c) onde se localizem as pilhas de estéril, as barragens de rejeitos e as instalações de beneficiamento de substâncias minerais, bem como as demais instalações previstas no plano de aproveitamento econômico; e [\(Alínea acrescida pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017\)](#)

d) [\(VETADO na Lei nº 13.540, de 18/12/2017\)](#)

§ 3º Na inexistência das hipóteses previstas no inciso VII do § 2º deste artigo, ou enquanto não editado o Decreto do Presidente da República, a respectiva parcela será destinada ao Distrito Federal e aos Estados onde ocorrer a produção. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017\)](#)

§ 4º [\(VETADO na Lei nº 13.540, de 18/12/2017\)](#)

§ 5º O decreto de que trata o § 4º deste artigo também estabelecerá critérios para destinar fração da parcela de que trata o inciso VII do § 2º deste artigo para compensar a perda de arrecadação da CFEM por Municípios gravemente afetados por esta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009, com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017\)](#)

§ 6º Das parcelas de que tratam os incisos V e VI do § 2º deste artigo, serão destinados, preferencialmente, pelo menos 20% (vinte por cento) de cada uma dessas parcelas para atividades relativas à diversificação econômica, ao desenvolvimento mineral sustentável e ao desenvolvimento científico e tecnológico. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009, com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017\)](#)

§ 7º Na hipótese de bem mineral remetido a outro estabelecimento do mesmo titular, para comercialização posterior, ainda que sujeito a processo de beneficiamento, a base de cálculo para aplicação do percentual na forma do *caput* deste artigo será o preço praticado na venda final, observadas as exclusões previstas nos incisos I ou III do *caput* deste artigo, conforme o caso. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017\)](#)

§ 8º Nas operações de transferência, no território nacional, entre estabelecimentos da mesma empresa ou entre empresas coligadas ou do mesmo grupo econômico, caracterizadas como venda, a base de cálculo da CFEM será, no mínimo, o preço corrente no mercado local, regional ou nacional e, no caso de essas operações não serem caracterizadas como venda, a CFEM incidirá no consumo ou na comercialização efetiva do bem mineral, sendo a CFEM, em ambos os casos, devida e distribuída aos Estados e aos Municípios onde ocorrer a produção, nos termos, respectivamente, dos incisos V e VI do § 2º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017\)](#)

§ 9º A base de cálculo definida no inciso II do *caput* deste artigo aplica-se na apuração da CFEM quando houver utilização, doação ou bonificação do bem mineral, em

qualquer estabelecimento, pelo titular do direito minerário, excluindo-se dessa apuração da CFEM os bens minerais doados a entes públicos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/1/2018\)](#)

§ 10. Para fins da hipótese prevista no inciso II do *caput* deste artigo, ato da entidade reguladora do setor de mineração, precedido de consulta pública, estabelecerá, para cada bem mineral, se o critério será o preço corrente no mercado local, regional, nacional ou internacional ou o valor de referência. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017\)](#)

§ 11. No aproveitamento econômico de água, envasada ou não, para fins de consumo direto, nos termos do Decreto-Lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945 (Código de Águas Minerais), a base para cálculo da CFEM será a receita bruta de venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017\)](#)

§ 12. No aproveitamento econômico de água mineral para fins balneários, a alíquota da CFEM incidirá sobre o valor do banho, caso haja especificação do preço do banho, ou, na hipótese de o preço do banho não estar especificado, sobre 8,91% (oito inteiros e noventa e um centésimos por cento) da receita bruta mensal do estabelecimento do titular, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017\)](#)

§ 13. Anualmente, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios tornarão públicas as informações relativas à aplicação das parcelas da CFEM a eles destinadas, na forma estabelecida na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, de modo a se ter absoluta transparência na gestão dos recursos da CFEM. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017\)](#)

§ 14. Os valores de referência de que tratam os incisos II e III do *caput* deste artigo serão definidos pela entidade reguladora do setor de mineração a partir de metodologia estabelecida em decreto do Presidente da República, de modo que jazida de maior teor da substância de interesse implique aumento relativo do valor de referência. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017\)](#)

§ 15. O beneficiamento de bem mineral em estabelecimento de terceiros, para efeitos de incidência da CFEM, será tratado como consumo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017\)](#)

Art. 2º-A. Ficam obrigadas ao pagamento da CFEM as seguintes pessoas jurídicas ou físicas: [\(“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017\)](#)

I - o titular de direitos minerários que exerça a atividade de mineração; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017\)](#)

II - o primeiro adquirente de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017\)](#)

III - o adquirente de bens minerais arrematados em hasta pública; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017\)](#)

IV - a que exerça, a título oneroso ou gratuito, a atividade de exploração de recursos minerais com base nos direitos do titular original. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº](#)

789, de 25/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

§ 1º Os instrumentos contratuais de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo deverão ser averbados no órgão ou na entidade reguladora do setor de mineração. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

§ 2º Na hipótese de arrendamento, o arrendante de direito minerário responde subsidiariamente pela CFEM devida durante a vigência do contrato de arrendamento. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

§ 3º Na cessão parcial ou total do direito minerário, o cessionário responde solidariamente com o cedente por eventual débito da CFEM relativo a período anterior à averbação da cessão. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

§ 4º Os sujeitos passivos referidos no *caput* deste artigo serão cadastrados e manterão seus dados atualizados perante a entidade reguladora do setor de mineração, sob pena de multa, nos termos do regulamento. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
